



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500504-04.2011.8.06.0026.

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo originado através do Ofício nº 14/2011, oriundo do Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará, no qual requer a esta Corregedoria a “**baixa de um provimento acerca da não recepção** dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/77 pela ordem constitucional vigente, afim de que, em **caráter administrativo geral e vinculante**, se possa unificar o procedimento cartorário em todo o Estado do Ceará” (fls. 3/5).

Cópias reprográficas de alguns julgados sobre o assunto em tela juntadas às fls. 07/60.

Parecer do Ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto acostado às fls. 68/69, afirmado que o sindicato em questão faz a esta casa censora uma consulta sobre questão jurídica, devendo o mesmo ser analisado pela Assessoria Jurídica da Corregedoria para a emissão de parecer, nos termos do art. 19, incisos I e II do Regimento Interno desta Corregedoria.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema misto de controle judicial de constitucionalidade, combinando o controle concentrado e o difuso.

A Carta Magna, no *caput* do seu artigo 102, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião do texto constitucional. É ele o único órgão com competência para declarar a inconstitucionalidade de lei pela via abstrata, ou seja, independente da existência de lide ou conflito de interesses (c/c inciso I, ‘a’ do mesmo artigo).

O Supremo Tribunal Federal possui também o poder de decidir sobre a constitucionalidade das normas jurídicas aprovadas antes da entrada em vigor da Constituição de 1988.

O controle de constitucionalidade de norma pré-constitucional frente à constituição atual é feito por meio do controle concentrado de constitucionalidade. A Constituição de 1988 (art. 102, §1º) previu o instrumento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) que, de acordo com o disposto na Lei Federal de n. 9.882/99 que a regulamenta, permite que o controle recaia sobre atos normativos editados anteriormente à atual Carta Magna.

O pedido formulado no presente Processo Administrativo consiste na declaração de não recepção dos art. 1º e 2º do do Decreto-Lei 1.537/77 pela ordem constitucional vigente. Ocorre que, tal declaração só é possível em processo concentrado

de controle de constitucionalidade (ADPF), matéria que foge totalmente à competência desta casa censora, tudo em conformidade com o art. 14 do Regimento Interno desta Corregedoria e art. 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

A Corregedoria Geral de Justiça deve ser compreendida como órgão do Poder Judiciário Estadual a quem compete a atividade de controle e fiscalização das atividades administrativas das unidades judiciárias ou das serventias extrajudiciais a ela subjugadas.

Logo, é atribuição desta Casa Censora, dentre outras, expedir instruções à boa execução dos serviços judiciários, não sendo razoável que se espere sua manifestação quando a legalidade ou inconstitucionalidade de cobrança de emolumentos.

No caso dos autos, a Corregedoria Geral de Justiça é chamada a se manifestar sobre a “não recepção” dos art. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/77, o que significa, em grosso modo, atribuir-lhe competência de jurisdição constitucional que, na verdade, não detém.

Isso importa dizer que a Casa Correicional é de natureza meramente administrativa, sendo órgão interno de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário Estadual, devendo manter o respeito devido ao princípio da separação e independência dos poderes, mantendo vivo o núcleo político deste princípio, mediante a “preservação da função jurisdicional típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente”¹.

Conforme ensina a melhor doutrina:

“A conclusão mais consentânea com o sistema brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional”².

A jurisprudência da Suprema Corte Brasileira, por sua vez, recusa o exercício de controle de constitucionalidade por órgãos administrativos. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

II – Agravo improvido.

(STF, MS 28872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 24/02/2011, Dje 051 de 18/03/2011)

Devemos destacar que eventual decisão administrativa sobre o tema em tela só serviria para consolidar um estado de incerteza quanto à aplicação da norma pré-constitucional, tendo em vista que apenas a declaração do STF, em controle concentrado (ADPF) pode emanar os efeitos amplos e obrigatórios requeridos na inicial.

O controle de constitucionalidade de norma pré-constitucional frente à constituição atual só pode ser feito por meio de ADPF, logo, resta claro que qualquer manifestação desta corregedoria nesse sentido implicaria em usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

1 STF, ADI 3367/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 12/04/2005, DJ 17/03/2006.

2 MACHADO, Hugo de Brito. Algumas questões do processo administrativo tributário. In MARTINS, Ives Gandra Silva (coord). Processo administrativo Tributário. 2ª ed. São paulo: RT, 2002, págs. 153-154.

Nesse sentido podemos destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada no Agravo de Instrumento nº 1113975 - RS:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO: [...] Com efeito, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Nesse sentido: “A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso”. (Resp 927.794/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2008, p. 1). Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. (AgRg no Ag 933.724/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 1.2.2008, p. 449). *Grifo nosso*.

Cumpre-nos ainda destacar que já existe Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tramitando perante o STF, protocolada sob o nº 194, em 09/10/2009, com objetivo contrário ao visado no presente processo administrativo, posto que requer a declaração da recepção do Decreto-Lei nº 1.533/77 pela ordem constitucional vigente.

Referida ADPF ainda não possui decisão de mérito, mas, consta na mesma, parecer da Advocacia Geral da União que possui conclusão no seguinte sentido:

“Por todo o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pelo conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência do pedido, para declarar a desconformidade com o texto constitucional da interpretação conferida pelas autoridades arguidas, declarando-se a recepção do Decreto-Lei nº 1.537/11 pelo vigente ordenamento constitucional.”

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do presente pedido, reconhecendo não competir a esta colenda Corregedoria Geral de Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade ou recepção de lei, com fundamento nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, sugerindo, por consequência, o arquivamento dos presentes autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), de fevereiro de 2012.

Marília Rodrigues Façanha
Assessora Jurídica da Corregedoria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n° 8500504-04.2011.8.06.0026.

Interessado: SINDICATO DOS NOTARIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARA - SINOREDI-CE.

DECISÃO:

Postula o **SINDICATO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (SINOREDI-CE)** a “*baixa de um provimento acerca da não recepção dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/77 pela ordem constitucional vigente, afim de que, em caráter administrativo geral e vinculante, se possa unificar o procedimento cartorário em todo o Estado do Ceará*” (fls. 3/5).

Feito inicialmente distribuído ao Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Jaime Medeiros Neto e, posteriormente, para a Assessoria Jurídica desta Casa Correicional.

Esse o relatório, no essencial.

Decido.

Após analisar detidamente os presentes autos digitais, vislumbrei que não pode ser acolhido o pleito apresentado pelo **SINOREDI-CE** a esta Corregedoria Geral.

Deveras, o pedido contido na exordial do presente procedimento administrativo refoge ao âmbito de atuação deste Órgão Censor, conforme dispõem as normas contidas nos artigos 14 do Regimento Interno da CGJ/CE e 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Assim, como bem ressaltou a assessora Marília Rodrigues Façanha, esta Corregedoria “*deve ser compreendida como órgão do Poder Judiciário Estadual a quem compete a atividade de controle e fiscalização das atividades administrativas das unidades judiciárias ou das serventias extrajudiciais a ela subjugadas. Logo, é atribuição desta Casa Censora, dentre outras, expedir instruções à boa execução dos serviços judiciários, não sendo razoável que se espere sua manifestação quando a legalidade ou constitucionalidade de cobrança de emolumentos. No caso dos autos, a Corregedoria Geral de Justiça é chamada a se manifestar sobre a “não recepção” dos art. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/77, o que significa, em grosso modo, atribuir-lhe competência de jurisdição constitucional que, na verdade, não detém*” (fls. 78).

Pelo exposto, acolho o parecer de fls. 77/79, por seus próprios fundamentos, que adoto, e indefiro a postulação em exame.

Comunique-se e, após, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de abril de 2012.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça